



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

**Processo nº 11474-0200/16-6**  
**Representação do MPC**  
**Executivo Municipal de Porto Alegre**

A presente manifestação decorre do despacho que consta das fls. 116/117, em que o Conselheiro-Relator determinou a oitiva do Administrador e a posterior remessa a este Serviço de Instrução Municipal.

O Ministério Público de Contas, em razão de possíveis irregularidades decorrentes da constituição de pessoa jurídica (sociedade de economia mista) denominada Investe POA, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e autorizada pela Lei Municipal (LM) 11.991, de 30/12/2015 (publicação no Diário Oficial do Município de Porto Alegre em 31/12/2015), requer a adoção de medida cautelar para que seja determinada a abstenção da prática de atos constitutivos da referida sociedade empresária (ou a suspensão dos efeitos jurídicos, no caso de já ter sido constituída).

Dentre os objetivos da Investe POA, elenca, constam a administração e exploração econômica de ativos, bens e direitos municipais, a emissão de títulos e negociação em mercado, captação de recursos nos mercados de capital ou financeiro e administração da dívida pública em colaboração com o Tesouro. Poderá também oferecer garantias reais ou fidejussórias a parceiros privados em contratos de parcerias público-privadas ou outros ajustes, ficando autorizada a constituir subsidiárias e a participar de outras sociedades de fundos de investimento.

Asserta o MPC, em análise preliminar, que o processo de criação da Investe POA, que tramitou em regime de urgência, não está embasado em estudos técnicos quanto às exigências do Ministério da Fazenda, do Senado Federal, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ainda, refere que, apesar de ser muito complexo o tema, "(...) foram proferidas manifestações sintéticas, sem o aprofundamento do estudo".

Faz considerações acerca do descumprimento dos arts. 173 da Constituição Federal e 15, 16, 26, 29, 32, 37, 40 e 44 da LRF, bem como de dispositivos da Lei Orgânica do Município de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Porto Alegre. Transcreve jurisprudência do TCU (fls. 3/12, docs. fls. 13/114).

Em resposta, o Administrador afirma que, desde a edição da lei autorizadora, nenhum ato para instituição da Investe POA foi realizado. Relata que:

*"(...) estudos começaram a ser elaborados para a criação da empresa no tocante ao sistema eletrônico para a verificação dos fluxos dos créditos que seriam utilizados no caso da possível emissão de debêntures (...)", mas por circunstâncias diversas, incluindo a presente representação do MPC, foram suspensos. Em seguida, transcreve resposta a requisição oriunda do Serviço de Auditoria de Porto Alegre, com informações "(...) que constam na Nota Técnica nº. 41/2016 (...)". Por fim, informa que estão suspensas quaisquer medidas "(...) até que seja decidida a representação formulada pelo Ministério Público de Contas para a concessão da medida cautelar (...)" (fls. 123/126)."*

Da análise das peças apresentadas pelo MPC e pelo Gestor, obtém-se a conclusão de que o tema é complexo, com efeitos importantes na relação entre a esfera pública municipal e particulares.

A legalidade – ou mesmo a ilegalidade – do objeto e da própria criação da Investe POA não é, no atual momento processual – seja no âmbito administrativo, seja no da jurisdição de contas -, clara o bastante para se autorizar, provocado que foi o TCE, a continuação dos atos constitutivos da empresa. Esse quadro, portanto, configura a probabilidade do direito (genericamente o *fumus boni juris*).

O perigo de dano ao erário (genericamente o *periculum in mora*) é de forma clara presente, haja vista o iminente comprometimento do patrimônio municipal em razão do início das atividades da Investe POA – sinal-se que o Administrador demonstrou que está a aguardar o pronunciamento acerca da cautelar para, então, em caso de indeferimento, dar continuidade aos atos de criação da empresa -, apesar de não existir certeza quanto à juridicidade do intento, em prejuízo, entre outros, dos princípios da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da prudência, da transparência e da economicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Ante o exposto, com base no art. 300 e ss. da Lei Federal 13.105/2015 (Novo CPC) e na Resolução TCE 932/2012, determino:

1) o **deferimento** da **medida cautelar**, para que o Gestor, até pronunciamento ulterior do TCE, não empreenda atos constitutivos da **Investe POA**.

2) seja intimado o Administrador para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca desta decisão, nos termos do artigo 3º da Resolução 932/2012;

3) seja dada ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 36, VII do Regimento Interno desta Corte.

4) o encaminhamento à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para as providências de estilo.

5) após, seja encaminhada a presente Representação à Presidência desta corte para avaliação quanto à abertura de inspeção especial relativa à constituição da sociedade empresária ora tratada.

Gabinete em 10 de novembro de 2016.

**Conselheiro Iradir Pietroski,**  
**Relator.**